ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito,
para ver a possibilidade de atender.

Presidente

INDICAÇÃO N.º 068 /2018

Gabinete do Vereador, 30 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicitamos a V. Exa., nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a seguinte INDICAÇÃO:

Encaminhamos ao Executivo Municipal minuta do projeto de lei (**cópia em anexo 03**), no qual dispõe sobre o funcionamento e as proibições impostas aos prestadores de serviços funerários no âmbito de Montenegro, inclusive nas dependências dos estabelecimentos de saúde, para análise e elaboração de projeto de Lei para encaminhamento a esta Casa Legislativa.

O citado projeto de lei nos foi entregue pela administração do Hospital Montenegro, preocupados com as situações que vem ocorrendo nas dependências do estabelecimento de saúde, conforme relatam em ofício encaminhado, sob n.º HM 201/18 (**cópia anexa 01**). Com intuito de regularizar esta prática dos serviços funerários no município, e no sentido de evitar situações constrangedoras, é que se busca normatizar a prática dos serviços funerários no âmbito do Município.

Conforme se constata através de documento em anexo, de um usuário do HM que presenciou fatos ocorridos (**cópia em anexo 02**), de pessoas das empresas prestadoras de serviços, oferecendo o serviço, na maioria das vezes quando ainda o paciente está vivo, porém em suas últimas horas, deixando aflitos seus familiares, constrangendo-os em um momento de extrema dor.

Segue em anexo também, acórdãos de decisões de tribunais nas quais a competência para legislar sobre a matéria é de prerrogativa exclusiva do Executivo.

Ver. Cristiano Von R. Braatz
MDB

Ver. Talis Ferreira
PR

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Cristiano Von R. Braatz

HOSPITAL 1931 MONTENEGRO
100% SUS

OASE - ASSOCIAÇÃO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO
Rua Assis Brasil, 1621 - Fone (51)3632-1233
e-mail: secretaria@hospitalmontenegro.com.br
Cep 95780-000 - Montenegro - RS
CNPJ 91.365.718/0001-37 - CNES 2.257.556
Decretos - Federal nº 86174 - Estadual - Nº 20881 - Municipal Nº 497

Ofício HM nº201 /2018

Montenegro, 24 de maio de 2018.

Sr. Vereador

O Hospital Montenegro 100% SUS, ao cumprimentá-lo, vem através deste, ressaltar a importância da aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre o funcionamento e as proibições impostas aos prestadores de serviços funerários no âmbito de Montenegro, inclusive nas dependências dos estabelecimentos de saúde.

Tal regulamentação é de suma importância, tendo em vista o comportamento nada ético que alguns estabelecimentos funerários têm demonstrado nos últimos meses.

Situações constrangedoras ocorrem diariamente em frente a nossa Instituição, inclusive no pátio do hospital. "Agenciadores" de funerárias abordam os familiares de pacientes oferecendo serviços funerários. Chegando ao cúmulo de abordarem familiares de pacientes que não vieram a óbito, ou em casos mais graves que eles abordam à família antes mesmo de saberem do óbito.

Tal situação nos causa transtorno e constrangimento, pois muitos familiares acreditam que tais "agenciadores" são funcionários do Hospital Montenegro.

Com a aprovação do Projeto de Lei tais práticas serão coibidas e os cidadãos de Montenegro não sofrerão mais esse verdadeiro assédio num momento tão difícil que é a perda de um ente querido.

Sem mais, ficamos à disposição para os esclarecimentos necessários e renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Batista da Silveira
Diretor Administrativo

Ilmo. Sr. Vereador Cristiano Bratz
Câmara de Vereadores de Montenegro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Pelo presente, encaminha-se Projeto de Lei que "Dispõe sobre o funcionamento e as proibições impostas aos prestadores de serviços funerários no âmbito de Montenegro, inclusive nas dependências dos estabelecimentos de saúde, e dá outras providências", para apreciação dessa Casa.

Justifica-se o presente Projeto de Lei pela necessidade de legislar sobre os procedimentos e ações das empresas prestadoras de serviços funerários, no âmbito municipal, considerando tratar-se de assunto local de máximo interesse do Município.

A respeito, leciona Hely Lopes Meirelles que "o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípuo interesse local." E como tal deve ser tutelado.

Nestes termos, o presente Projeto de Lei tem por escopo regular o funcionamento dos envolvidos no serviço funerário no âmbito de Montenegro e impor proibições aos prestadores destes serviços, visando preservar os usuários e os munícipes em todos os sentidos. Tal situação merece a devida proteção pela Administração Pública, especialmente no tocante a atuação destas prestadoras, em estabelecimentos públicos municipais de saúde.

Desta forma, solicitamos que essa egrégia Câmara Municipal aprecie e vote este projeto.

Montenegro, maio de 2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

Dispõe sobre o funcionamento e as proibições impostas aos prestadores de serviços funerários no âmbito de Montenegro, inclusive nas dependências dos estabelecimentos de saúde, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica proibido no âmbito Municipal, o agenciamento ou venda de produtos ou serviços funerários, nas dependências dos estabelecimentos de saúde.

§ Único - Para efeitos desta Lei, entende-se por estabelecimento de saúde os hospitais e unidades básicas de saúde.

Art. 2º – São obrigações das empresas prestadoras de serviços funerários:

I – solicitar, anualmente a renovação de seus respectivos alvarás de funcionamento, por ocasião da mudança de endereço do estabelecimento ou alteração da denominação social;

II – apresentar, aos órgãos definidos pelo Executivo, a escrituração contábil da empresa, para fins de fiscalização, sempre que solicitado.

Art. 3º – São vedadas às empresas prestadoras de serviços funerários:

I – a presença de pessoas vinculadas a empresas prestadoras de serviços funerários, nas dependências dos estabelecimentos de saúde, com fins de agenciamento;

II – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres;

III – manter plantão e oferecer serviços funerários em estabelecimentos de saúde, até o perímetro de 100 metros, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários, de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na sua contratação;

IV – exibir urnas e artigos funerários em local externo a loja.

§ Único – A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de, duplicando em caso reincidência e provocando a cassação do alvará, em caso de uma terceira infração.

Art. 4° – Não poderão os estabelecimentos de saúde ter qualquer autorização, acordo ou convênio com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 5° – Ao se verificar o óbito de paciente, o médico da unidade de saúde que esteja assistindo o paciente, comunicará imediatamente o ocorrido aos respectivos familiares, nos termos desta Lei.

§ Único – Constatada a morte do paciente internado ou removido, compete, exclusivamente, ao estabelecimento de saúde a responsabilidade pelo cadáver, até que se ultimem todas as providências relativas a liberação do corpo, antes de entregá-lo aos familiares ou outro responsável.

Art. 6° – O formulário de declaração de óbito será entregue, unicamente aos familiares ou responsável, pessoalmente, por funcionário da unidade de saúde, nas dependências do estabelecimento de saúde.

§ Único – Somente após o atendimento a formalidade inserta no caput deste artigo, o cadáver será liberado para traslado por funerária contratada por familiar ou responsável deste.

Art. 7° – No caso de falecimento de indigente ou de pessoas cujos familiares ou responsável não atendam as providências previstas no artigo 6° desta Lei, deverá ser comunicada a Secretaria Gestora da Política da Assistência Social no Município que procederá a remoção e os trâmites legais pertinentes.

Art. 8° – Somente médicos que integrem o quadro de serviço do estabelecimento de saúde e que estejam assistindo o paciente no momento do óbito, poderão comunicar o fato à família ou responsável pelo falecido, bem como ter acesso a documentação do mesmo.

Art. 9° – São obrigações dos estabelecimentos de saúde:

I – a comunicação do óbito por profissional médico e a disponibilização de membros de seu serviço social ou área de apoio, designada pelo estabelecimento, para auxiliar quando necessário, aos familiares ou pessoas de suas relações;

II – afixarem em local apropriado, no interior do hospital, quadro com nome e endereço das funerárias cadastradas junto ao órgão designado pelo Poder Executivo e inscrição proibindo ação de intermediários entre funerárias e familiares de pessoas falecidas e procedimentos necessários para a obtenção da certidão de óbito;

III – comunicarem ao órgão designado pelo Executivo a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento;

IV – Fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ Único – A infração deste dispositivo implicará multa dedobrando o valor a cada reincidência.

Art. 10 – É vedado aos estabelecimentos de saúde, reservar um local em suas dependências para funcionários de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

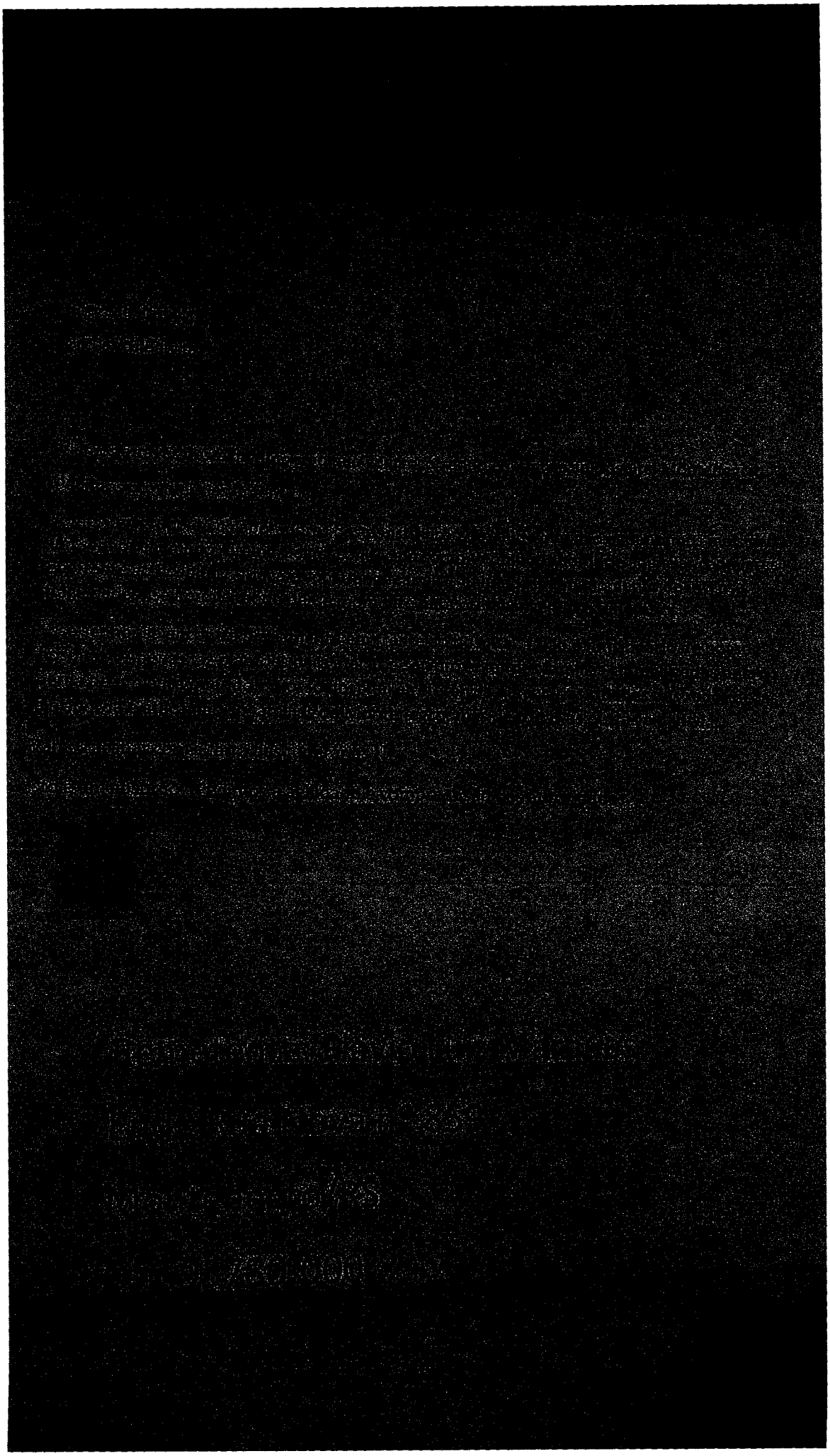
§ Único – A infração deste dispositivo implicará multa de, dobrando de valor a cada reincidência.

Art. 11 – Deverá ser afixada, junto aos estabelecimentos de saúde, placa contendo os segintes dizeres : "Para sua proteção, denuncie ao Poder Público Municipal, pelo telefone abaixo indicado, se recebeu neste estabelecimento recomendação de apresentação de qualquer empresa funerária".

§ Único – A infração deste dispositivo implicará multa dedobrando o valor a cada reincidência.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 8462, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o funcionamento e as proibições impostas aos prestadores de serviços funerários no âmbito de São Leopoldo, inclusive nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde, e dá outras providências.

ANÍBAL MOACIR DA SILVA, Prefeito Municipal de São Leopoldo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito municipal, o agenciamento ou venda de produtos ou serviços funerários, nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por estabelecimento público de saúde os hospitais, unidades básicas de saúde e unidades de pronto atendimento públicos de São Leopoldo.

Art. 2º São obrigações das empresas prestadoras dos serviços funerários:

I - solicitar, anualmente, a renovação de seus respectivos alvarás de funcionamento, por ocasião da mudança de endereço do estabelecimento ou alteração da denominação social;

II - apresentar, aos órgãos definidos pelo Executivo, a escrituração contábil da empresa, para fins de fiscalização, sempre que solicitado.

Art. 3º São vedadas às empresas prestadoras de serviços funerários:

I - a presença de pessoas vinculadas a empresas prestadoras de serviços funerários, nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde, com fins de agenciamento;

II - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres;

III - manter plantão e oferecer serviços funerários em estabelecimentos públicos de saúde, até o perímetro de 50 metros, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários, de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na sua contratação;

IV - exibir urnas e artigos funerários em local externo a loja.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1.000 UPMs (mil Unidades Padrão Municipal), duplicando em caso de reincidência e provocando a cassação do alvará, em caso de uma terceira infração.

Art. 4º Não poderão os estabelecimentos públicos de saúde ter qualquer autorização, acordo ou convênio com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 5º Ao se verificar o óbito de paciente, o médico da unidade de saúde que esteja assistindo o paciente, comunicará imediatamente o ocorrido aos respectivos familiares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Constatada a morte do paciente internado ou removido, compete, exclusivamente, ao estabelecimento público de saúde a responsabilidade pelo cadáver, até que se ultimem todas as providências relativas a liberação do corpo, antes de entregá-lo aos familiares ou outro responsável.

Art. 6º O formulário de declaração de óbito será entregue, unicamente, aos familiares ou responsável, pessoalmente, por servidor da unidade de saúde, nas dependências do estabelecimento público de saúde.

Parágrafo único. Somente após o atendimento a formalidade inserta no caput deste artigo, o cadáver será liberado para traslado por funerária contratada por familiar ou responsável deste.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde arbitrará os mecanismos necessários para que os formulários de Declarações de Óbito, utilizado fora do horário de expediente ou em dias feriados, sejam entregues diretamente a médicos devidamente identificados, sem intermediações, regulamentadas as condições, limitações e correto uso de punições para quem infringir as disposições correspondentes.

Art. 8º No caso de falecimento de indigente ou de pessoas cujos familiares ou responsável não atendam as providências previstas no artigo 6º desta Lei, deverá ser comunicada a Secretaria Gestora da Política da Assistência Social no Município, que procederá a remoção e os trâmites legais pertinentes.

Art. 9º Somente médicos que integrem o quadro de serviço do estabelecimento de saúde e que estejam assistindo o paciente no momento do óbito, poderão comunicar o fato à família ou responsável pelo falecido, bem como ter acesso a documentação do mesmo.

Parágrafo único. Exclui-se, do disposto neste artigo, o médico que esteja assistindo o paciente no momento do óbito, nas seguintes situações:

I - quando os familiares do falecido ou o responsável estiverem presentes na unidade de saúde;

II - quando a comunicação se der de forma direta e pessoal.

Art. 10 São obrigações dos estabelecimentos públicos de saúde:

I - a comunicação do óbito por profissional médico e a disponibilização de membros de seu serviço social ou área de apoio, designada pelo estabelecimento, para auxiliar, quando necessário, aos familiares ou pessoas de suas relações;

II - afixarem em local apropriado, no interior do hospital, quadro com nome e endereço das funerárias cadastradas junto ao órgão designado pelo Poder Executivo e inscrição proibindo a ação de intermediários entre funerárias e familiares de pessoas falecidas e procedimentos necessários para a obtenção da certidão de óbito;

III - comunicarem ao órgão designado pelo Executivo a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento;

IV - Fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A infração deste dispositivo implicará multa de 2.000 UPMs (Duas Mil Unidades Padrão Municipal) dobrando o valor a cada reincidência.

Art. 11 É vedado aos estabelecimentos públicos de saúde, reservar um local em suas dependências para funcionários de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

Parágrafo único. A infração deste dispositivo implicará multa de 2.000 UPMs (Duas Mil Unidades Padrão Municipal), dobrando de valor a cada reincidência.

Art. 12 É obrigação dos cemitérios situados no Município, públicos e particulares:

I - manter afixado em lugar de fácil acesso aos usuários, a relação das empresas funerárias fornecida pela Comissão de Serviços Funerários.

§ 1º Os cemitérios mantidos pelo Poder Público Municipal deverão destinar parte de seu quadro de sepultura, num percentual de 10%, para o sepultamento de pessoas comprovadamente carentes, conforme solicitação do órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 2º O não cumprimento do disposto nesse artigo implicará multa de 1.000 UPMs (Um Mil Unidades Padrão Municipal), cominável em dobro nos casos de reincidência.

Art. 13 A prática de infração aos dispositivos desta Lei, para os quais não haja previsão de pena específica, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 1.000 UPMs (Um Mil Unidades Padrão Municipal);

II - multa de 2.000 UPMs (Duas Mil Unidades Padrão Municipal), no caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de localização e funcionamento da atividade pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - cancelamento do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada no estabelecimento, já punido com a pena de suspensão.

Art. 14 Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Comissão Municipal de Fiscalização do Serviço Funerário de São Leopoldo, como órgão fiscalizador da prestação dos serviços funerários no Município e do cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por 1 (um) representante, indicado através de ofício, de cada um dos seguintes órgãos abaixo elencados:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDETEC;

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDES;

III - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAD;

IV - Fundação Hospital Centenário;

V - Procuradoria-Geral do Município - PGM;

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDETEC a coordenação dos trabalhos e o direcionamento das providências cabíveis, quando necessário.

Art. 15 São atribuições da Comissão Municipal de Fiscalização do Serviço Funerário no âmbito de São Leopoldo:

I - zelar e fiscalizar pelo cumprimento da legislação que regulamenta a matéria;

II - receber denúncias relativas à prestação de serviços funerários do Município;

III - receber relatórios mensais dos serviços realizados pelas empresas prestadoras de serviço;

IV - proceder os encaminhamentos pertinentes aos órgãos competentes, quando houver descumprimento das disposições desta Lei.

Art. 16 Deverá ser afixada, junto aos estabelecimentos públicos de saúde e necrotérios dos hospitais, placa contendo os seguintes dizeres: "Para sua proteção, denuncie ao Poder Público Municipal, pelo telefone abaixo indicado, se recebeu neste estabelecimento recomendação de apresentação de qualquer empresa funerária".

Parágrafo único. A infração deste dispositivo implicará multa de 2.000 UPMs (Duas Mil Unidades Padrão Municipal) dobrando o valor a cada reincidência.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 10 de junho de 2016.

ANÍBAL MOACIR DA SILVA
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/06/2016

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 14.06.2002
EMENTÁRIO Nº 2 0 7 3 - 1

27/04/95 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1221-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMPETÊNCIA NORMATIVA - SERVIÇOS FUNERÁRIOS. Ao primeiro exame, estão compreendidos dentre aqueles de interesse local, o que atrai a incidência do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, no que prevê a competência do município para dispor a respeito. Exsurge a plausibilidade do pleito de concessão de liminar tendo em vista tal enfoque, sendo que o risco de manter-se com plena eficácia o dispositivo está na ausência de arrecadação, a decorrer da gratuidade prevista nas normas estaduais. Suspensão da eficácia do inciso V do artigo 13 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei estadual nº 2.007, de 8 de julho de 1992, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos do inciso V do artigo 13 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, ainda, da Lei estadual nº 2.007, de 8 de julho de 1992.

Brasília, 27 de abril de 1995.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO - RELATOR

27/04/95 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1221-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Esta ação direta de inconstitucionalidade objetiva fulminar, por contrários à Carta Federal, o inciso V do artigo 13 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Lei nº 2.007, de 8 de julho de 1992, também daquele Estado, no que prevêem como gratuitos o sepultamento e as providências a ele necessárias, inclusive o fornecimento de esquife pelo concessionário de serviço funerário, disciplinando a lei o procedimento a ser adotado. Aponta-se a incompatibilidade das normas impugnadas com o inciso V do artigo 30 do Diploma Maior, que estabelece a competência dos municípios para organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. A partir de lição de Hely Lopes Meirelles, argúi-se a ingerência do Estado na disciplina de matéria a ser regida no âmbito municipal. Transcreve-se trecho da obra "Direito Municipal Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1987, página 515, segundo o qual "o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividade de precípuo interesse local, quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, transporte de cadáveres e administração de cemitérios". É pleiteada liminar

que implique a suspensão da vigência da eficácia dos preceitos reputados como inconstitucionais. Alude-se à projeção, no tempo, dos prejuízos causados aos cofres municipais, isto tendo em conta a tributação do referido serviço. Esta ação resultou de ofício encaminhado pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro - Dr. César Maia - ao Procurador-Geral da República (folhas 6 e 8).

À folha 11, despachei, no mesmo dia em que distribuída a ação direta de inconstitucionalidade, 13 de fevereiro de 1995, instando o Requerente a juntar aos autos cópia do dispositivo da Carta do Estado do Rio de Janeiro ora atacado, o que veio a ocorrer conforme peças de folhas 13 a 21. Os autos voltaram-me conclusos para exame em 21 de fevereiro de 1995, e os liberei para apreciação do pedido de concessão de liminar no dia 23 imediato.

É o relatório.

F - 102-002

ADI 1.221-5 RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Realmente, o serviço funerário revela-se como de interesse local, consoante reconhece a melhor doutrina. Ao primeiro exame, enquadrando-se na previsão, alusiva a competência do município, do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, não há campo propício para a regência da matéria mediante diplomas estaduais, como ocorreu na hipótese dos autos. Quanto ao risco de serem mantidos com plena eficácia tais dispositivos, é de notar que implicam o afastamento da incidência de tributo municipal. Embora socialmente aceitável o argumento de que desempregados e pessoas reconhecidamente pobres gozem do benefício, não menos correto é que a formalização respectiva há de decorrer de opção política do próprio município.

Por tais razões, concedo a liminar para suspender a eficácia do inciso V do artigo 13 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei nº 2.007, de 08 de julho de 1992, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

27/04/95 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.221-5 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, que me perdoe o Ministro Relator mas não vislumbro no caso pressuposto de **periculum in mora** ou de conveniência para o deferimento da cautelar.

ibc/

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.221-5 - medida liminar
ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos do inciso V do art. 13 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, ainda, da Lei Estadual nº 2.007, de 08.7.92, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que indeferia o requerimento de medida liminar. Votou o Presidente. Plenário, 27.4.95.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Sydney Sanches.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RS

FJM
Nº 70043304740
2011/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.796, DE 12 DE MAIO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, QUE INSERIU PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 34 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.652/2001, DISCIPLINANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS À COMUNIDADE CARENTE. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", E 82, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

É inconstitucional a Lei nº 5.796/2011, do Município de Pelotas, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa à prestação de serviços funerários é do Chefe do Executivo.

Há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, III e VII, da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70043304740	PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS,	PROPONENTE;
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PELOTAS,	REQUERIDA;
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,	INTERESSADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LEO LIMA (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, GASPAR MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, IRINEU MARIANI, VOLTAIRE DE LIMA MORAES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, RICARDO RAUPP RUSCHEL, MARCO AURÉLIO HEINZ, JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, GENARO JOSÉ BARONI BORGES, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK E TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2011.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,
Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido Liminar proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.796, de 12 de maio

de 2011, que cria o parágrafo único no art. 34 da Lei nº 4.652/2001, disciplinando a prestação de serviços funerários à comunidade carente.

Sustenta o proponente que apresentou veto total ao Projeto de Lei nº 0722/11, por entender existir, em suas disposições, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Salienta que o veto foi derrubado pela Câmara de Vereadores, que sancionou e publicou a Lei nº 5.796/2011, alterando a redação do art. 34 da Lei Municipal nº 4.652/2001, inserindo parágrafo único no mesmo, com o visível propósito de intervir no Sistema Funerário Municipal, normatizando e isentando preços. Afirma que a inconstitucionalidade é manifesta, por vício de iniciativa, o que afronta o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Destaca que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de lei que diga respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, bem como referente ao planejamento e promoção de execução dos serviços públicos municipais (artigos 1º, 4º e 62, incisos IV e XIII, da LOM c/c artigos 5º, 8º, 60, inciso II, alínea 'd', e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual e artigos 2º, 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal). Discorre acerca do cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, no caso em apreço.

Ressalta, ainda, que, ao que consta do veto, a alteração promovida pela lei em questão contraria o interesse público: primeiro, porque carece de suporte legal, uma vez que a Lei Orgânica estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais; segundo, porque a Comissão dos Serviços Funerários, que tem competência para fiscalizar, definir e normatizar os serviços, bem como determinar seus preços, consultada a respeito do Projeto, manifestou-se no sentido de que o grande balizador para diferenciar o carente do não carente é o jazigo, salientando que a liberação elevará o número de serviços a patamares insustentáveis pelas

empresas, aumentando as despesas e alterando a situação contratual das permissões, pois os contratos foram assinados com base na situação vigente (Parecer 001/2010).

Pugnou pela concessão de liminar, para o fim de suspender os efeitos da Lei nº 5.796/2011 e, ao final, pela declaração de inconstitucionalidade da alteração patrocinada pela Lei Municipal referida, devendo prevalecer a redação original da Lei Municipal nº 4.652/2001.

Foi deferida a liminar pleiteada.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS prestou informações, afirmando inexistir inconstitucionalidade na Lei nº 5.796/2011, de iniciativa do Poder Legislativo, que disciplina a prestação de serviços funerários à comunidade carente. Aduz que os requisitos para caracterizar a carência permanecem intocados, tendo a nova lei apenas estabelecido que a disponibilização do túmulo pelos familiares não elimina tal condição. Assevera que se trata de serviço delegado a terceiros, sem quaisquer dispêndios para o erário. Argumenta, ainda, que a norma inserida não representa intromissão na estrutura e organização administrativa e de planejamento e execução de serviços públicos. Postula a improcedência da ação.

A Procuradoria-Geral do Estado, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, pugnou pela manutenção da norma questionada.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 5.796, de 12 de maio de 2011, do

Município de Pelotas, que "*Cria parágrafo único no Art. 34 da Lei nº 4.652, de 06 de abril de 2001, disciplinando a prestação de serviços funerários à comunidade carente e dá outras providências*".

Essa lei está assim redigida:

> *O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.*
>
> *Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:*
>
> ***Art. 1º** Esta Lei altera a redação da Lei nº 4.652, de 06 de abril de 2001, criando parágrafo único que disciplina a prestação de serviços funerários à comunidade carente.*
>
> ***Art. 2º** Fica criado parágrafo único no Art. 34 da Lei Municipal nº 4.652, de 06 de abril de 2001, com a seguinte redação:*
>
> *Art. 34*
> ***"Parágrafo único. O fato da família ou interessados disponibilizarem o túmulo para sepultamento, não elimina a condição de carente, respeitados os demais requisitos para a caracterização dessa."***
>
> ***Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Alega o proponente que há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que não foi respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar norma relativa à organização e funcionamento da Administração, bem como referente ao planejamento e execução dos serviços públicos municipais.

A Carta Estadual assim dispõe:

> *Art. 60 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Hely Lopes Meirelles[1], ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

[1] *Direito Municipal Brasileiro*, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/440.

> *De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*

No caso, a lei atacada versa sobre a prestação de serviços funerários, matéria de interesse local (art. 30, I e V, da Constituição Federal), competindo ao Prefeito, a quem incumbe a Administração do Município, sua regulação, e não à Câmara de Vereadores. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular matéria relativa a serviços públicos municipais é do Chefe do Executivo.

Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, III e VII, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ERECHIM. LEI N. 177, DE 09.09.97, QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO ÂMBITO MUNICIPAL. ORIGEM NA CÂMARA DOS VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E DA RAZOABILIDADE. NORMA REVOGADA QUE GEROU EFEITOS CONCRETOS NO CASO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DECLARADA. INCIDENTE PROCEDENTE. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70015676364, Tribunal Pleno, Tribunal*

de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 07/08/2006)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA COM ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES. É reservada à iniciativa do Executivo regulação sobre serviço funerário no âmbito municipal. Ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Flagrável, também, conforme precedentes desta Corte, vício substancial, por afetado princípio como o da concorrência livre. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007460249, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 30/08/2004)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI N° 923, DE 13.08.03, ALTERANDO A LM 78/92, QUE DISCIPLINA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO ÂMBITO MUNICIPAL. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA, DEFEITO SUBSTANCIAL. ORIGEM LEGISLATIVA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA, ORGANIZAÇÃO E DISCIPLINA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, CUJA COMPETÊNCIA É DO EXECUTIVO. DEFEITO FORMAL QUE SE IMPÕE RECONHECIDO, PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008321291, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 21/06/2004)

Pelo exposto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.796, de 12 de maio de 2011, do Município de Pelotas, por ofensa aos arts. 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, III e VII, da Constituição Estadual.

DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR (REVISOR) – Da revisão a que procedi, cheguei às mesmas conclusões do eminente Relator.

Também julgo procedente integralmente esta ADI.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. LEO LIMA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70043304740, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS -

LAAR
ADIN Nº 70008321291
2004/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI Nº 923, DE 13.08.03, ALTERANDO A LM 78/92, QUE DISCIPLINA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO ÂMBITO MUNICIPAL. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA, DEFEITO SUBSTANCIAL. ORIGEM LEGISLATIVA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA, ORGANIZAÇÃO E DISCIPLINA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, CUJA COMPETÊNCIA É DO EXECUTIVO. DEFEITO FORMAL QUE SE IMPÕE RECONHECIDO, PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **AÇÃO PROCEDENTE.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	**TRIBUNAL PLENO**
Nº 70008321291	**PORTO ALEGRE**
EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO	**PROPONENTE**
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO	**REQUERIDA**
EXMO. PROCURADOR GERAL DO ESTADO	**INTERESSADO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. OSVALDO STEFANELLO (PRESIDENTE), DES.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

LAAR
ADIN Nº 70008321291
2004/CÍVEL

CACILDO DE ANDRADE XAVIER, DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, DES. ANTONIO CARLOS NETTO MANGABEIRA, DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA, DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, DES. RANOLFO VIEIRA, DES. VLADIMIR GIACOMUZZI, DES. ARAKEN DE ASSIS, DES. PAULO MOACIR AGUIAR VIEIRA, DES. VASCO DELLA GIUSTINA, DES. ANTONIO JANYR DALL´AGNOL JUNIOR, DESA. MARIA BERENICE DIAS, DES. ROQUE MIGUEL FANK, DES. LEO LIMA, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, DES. GASPAR MARQUES BATISTA, DES. ARNO WERLANG, DES. WELLINGTON PACHECO BARROS, DES. ALFREDO FOERSTER E DES. SILVESTRE JASSON AYRES TORRES.

Porto Alegre, 21 de junho de 2004.

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Senhor Prefeito Municipal de Novo Hamburgo, figurando como requerida a Câmara de Vereadores do Município, acoimando de inconstitucional a Lei 923, de 13.8.03, por vício de iniciativa.

A lei questionada decorre de projeto de origem legislativa, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito, introduzindo alterações na LM 78/92, que disciplina os serviços funerários no âmbito local.

Aduz o proponente, em síntese, que as alterações introduzidas pela lei impugnada, oriunda de iniciativa de Vereador, padecem de defeito formal, versando sobre matéria reservada ao Executivo, referente à organização e funcionamento de serviço essencial, ostentando-se inconstitucional frente aos artigos 8°, 10, 60, II, a, b e d, 61, I, e 82, III e VII, da Constituição do Estado.

Indeferido o provimento liminar, presta informações a Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, pugnando pela improcedência da ação.

A Dra. Procuradora-Geral do Estado, citada, manifesta-se pela manutenção da lei impugnada.

O Dr. Procurador-Geral de Justiça, lançando parecer, opina pela procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (RELATOR)

Eminentes colegas. A representação compreende a Lei nº 923, de 13.08.03, do Município de Novo Hamburgo, que altera a LM

78/92, regulando os serviços funerários no âmbito municipal. A lei impugnada, em sua inteireza, introduzindo diversas alterações na legislação anterior, tem a seguinte redação:

> ***"Altera a redação do artigo 6º, acrescenta parágrafo ao artigo 14, altera a redação da letra f, inciso II, parágrafo único do artigo 16, acrescenta item ao inciso II, parágrafo único do artigo 16 e acrescenta artigos ao Capítulo XIV da Lei Municipal nº 78/92, de 28 de julho de 1992, que disciplina os serviços funerários, e dá outras providências.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO: Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

***Art. 1º** O artigo 6º da Lei Municipal nº 78/92, de 28 de julho de 1992, que disciplina os serviços funerários, passa a ter a seguinte redação:*

" Art. 6º A expedição de novos Termos de Permissão e Alvará de localização, somente será permitida após publicação de edital e realização de licitação, observado o limite de uma empresa para cada 100.000 (cem mil) habitantes." (NR)

***Art. 2º** Acrescenta parágrafo único ao artigo 14 da Lei Municipal nº 78/92, de 28 de julho de 1992, que passa a ter a seguinte redação:*

"Art. 14.

Parágrafo único. Os veículos deverão estar registrados em nome da empresa funerária, para utilização exclusiva desta, proibida a cedência e/ou locação a terceiros." (AC)

***Art. 3º** Altera a redação da letra f), inciso II, parágrafo único, do artigo 16, da Lei Municipal nº 78/92, de 28 de julho de 1992.*

"Art. 16.

Parágrafo único.

II -

f) relação de veículos contendo modelo, marca, CV, ano de fabricação, com cópias dos certificados de propriedade em nome da empresa funerária;" (NR)

***Art. 4º** Acrescenta item ao inciso II, parágrafo único, do artigo 16, da Lei Municipal nº 78/92, de 28 de julho de 1992.*

"Art. 16

Parágrafo único.

II -

g) Certificado de Adesão ao Código de Ética e Auto Regulamentação expedido pela ABREDIF - Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários." (AC)

***Art. 5º** Acrescenta artigos ao Capítulo XIV, da Lei Municipal nº 78/92, de 28 de julho de 1992.*

"***CAPÍTULO XIV***

Art. 45A É proibida a preparação de corpos dentro de hospitais, DML, casas de saúde, clínicas e similares.

Parágrafo único. A empresa prestadora de serviços funerários deverá ter em seu estabelecimento uma sala específica para a preparação de corpos, revestida de azulejos, com filtros anaeróbicos, observadas as normas sanitárias.

Art. 45B Toda empresa prestadora de serviços funerários deverá ter em seus quadros funcionário ou sócio, qualificado, com devido certificado de conclusão e aptidão, em tanatopraxia e necro-maquiagem.

Art. 45C É proibida a localização e instalação de empresas funerárias em frente a hospitais, DML, casas de saúde, clínicas, observado a distância mínima de 100 (cem) metros da portaria principal." (AC)

***Art. 6º** As permissionárias que exercem o serviço do Município, conforme alvará de licença de localização, terão 90 (noventa) dias para adaptar-se às exigências desta Lei, contados a partir da sua publicação.*

***Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 13 (treze) dias do mês de agosto do ano de 2003. "

O defeito antevisto pelo proponente, apontando ofensa aos comandos dos artigos 8º, 10, 60, II, alíneas a, b, e d, 61, I, e 82, III e VII, da Constituição do Estado, decorre de defeito formal, tratando-se de lei originária de projeto de iniciativa de Vereador, embora

sancionada pelo Prefeito Municipal, que não tem o condão de sanar o vício de origem.

Encaminho voto pela procedência da ação.

Trata-se de matéria sobre a qual já se pronunciou este Tribunal, versando sobre serviço de natureza essencial, dentro do precípuo interesse local, cuja disciplina e regulação estão afetas ao Executivo. Assim, efetivamente não pode a Câmara de Vereadores, em respeito ao princípio da reserva de iniciativa, dispor a respeito, editando comando legislativo, por iniciativa própria, que impõe sobre regras de procedimento e fiscalização de serviços funerários, cuja responsabilidade é do Município, compreendendo, por exemplo, a restrição de permissão e expedição de alvará de funcionamento e localização de funerárias, limitando inclusive na proporção do número de habitantes.

Na verdade, embora restrita a representação ao aspecto formal, tenho que também padece de defeito substancial a lei inquinada, haja vista as restrições afrontosas ao princípio da livre concorrência, estampado no art. 157, V, da CE. Aliás, ao limitar o número de funerárias ao índice populacional, uma para cada cem mil habitantes, carece a iniciativa de razoabilidade, especialmente para o Município de Novo Hamburgo, cuja população anda em torno de 250 mil habitantes, estabelecendo quase um monopólio.

A respeito, o parecer do Dr. Procurador-Geral de Justiça, que bem aborda a questão, merece destaque no essencial :

"Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, com conteúdo semelhante ao do art. 82, VII, da Constituição Estadual, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

> *"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.*
>
> *A organização é o pré-requisito para o funcionamento – ou o bom funcionamento – da Administração Federal.*
>
> *Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (em "Comentários à Constituição do Brasil", v. 4, t. II, Saraiva, 1991, pág. 287).*

João Jampaulo Júnior, a sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

> *"As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município" (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).*

Dito isso, parece que o ato normativo impugnado, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes (art. 10 da Constituição Estadual), conforme alega o proponente da ação.

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 82, VII, da Carta da Província, eis que a lei em discussão regula o serviço público funerário.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, inúmeras vezes, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade de atos normativos com conteúdo similar, firmou posicionamento no sentido de existir vício de iniciativa do processo legislativo, por tratar-se de matéria pertinente ao Poder Executivo.

> *Em RJTJRGS n.º 167/178, encontra-se acórdão assim ementado:*
>
> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*
> *É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que prescreve normas sobre criação, estruturação, atribuições,*

organização e funcionamento da Administração Municipal em matéria de implantação e enquadramento dos projetos populares de habitação, inclusive com a criação de departamento de engenharia. Ingerência indevida do Legislativo na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, com violação dos arts. 10 e 82, VII, da Constituição Estadual. É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que cria programa de incentivo às edificações industriais. Fere os arts. 60, II, letras 'a' e 'b', 61, I, da Constituição Estadual a lei em tela, posto que determinou que o Município, de forma gratuita, forneça mão-de-obra para as edificações industriais, quer através de servidores municipais, quer mediante contratação de serviço de terceiros. Ação julgada procedente."

Refere-se, ainda, a seguinte decisão, sobre lei municipal que regula o serviço funerário:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE CANOAS QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO. ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPÊNDENCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70004655536, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, JULGADO EM 18/08/2003)

Assim, vê-se que a lei municipal combatida é inconstitucional por ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual."

Além dos precedentes alinhados pelo Ministério Público, deste Tribunal, outros são encontrados, tratando de hipóteses semelhantes, inclusive um deles bem recente.

O primeiro:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. AFRONTA A CARTA ESTADUAL E FEDERAL. Como na organização federativa, os municípios possuem autonomia normativa limitada ao comando constitucional do Estado, não podem legislar contrariamente a este e nem à União. Artigos 157-V e 266 da Constituição do Estado e art. 170-IV e V da Constituição Federal. Ação julgada procedente." (Relator: Des. Clarindo Favretto, j. dia 26/05/03)

O segundo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE LIMITA A INSTALAÇÃO NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO DE EMPRESA FUNERÁRIA, ESTABELECENDO A PROPORÇÃO DE UMA PARA CADA 50.000 (CINQÜENTA MIL) HABITANTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DIGNIDADE DO TRABALHO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (Relator: Des. Alfredo Guilherme Englert, j. dia 31/05/04)

Ante o exposto, julgo procedente a ação, pronunciando a inconstitucionalidade da Lei 923/03, do Município de Novo Hamburgo.

TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70008321291, DE PORTO ALEGRE: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

SBDS

PODER JUDICIÁRIO
RS

JLD
Nº 70059705947 (N° CNJ: 0163157-57.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL n.º 4.036/2014. COLOCAÇÃO DE ORIENTAÇÕES SOBRE O DPVAT EM ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS E FUNERÁRIOS DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL EM RELAÇÃO À DISCIPLINA DO PODER EXECUTIVO. Padece de parcial inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70059705947 (N° CNJ: 0163157-57.2014.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUCU	PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANGUCU	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE), MARCELO BANDEIRA PEREIRA, SYLVIO BAPTISTA NETO, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, IVAN LEOMAR BRUXEL, NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, MARILENE BONZANINI, ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, MARCO ANTONIO ANGELO, MÁRIO CRESPO BRUM, ISABEL DIAS ALMEIDA, EUGÊNIO FACCHINI NETO E JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 08 de setembro de 2014.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

O Prefeito Municipal de Canguçu propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.036/2014 que estabelece a colocação de orientações sobre o DPVAT (Seguro de Danos Causados por Veículos Automotores por Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funerários do Município de Canguçu, bem como determina ser da Prefeitura Municipal a

atribuição de fiscalizar o cumprimento da norma. Sustenta que a lei afronta princípios e regras constitucionais, pela inobservância do processo legislativo no que se refere à iniciativa, violando os artigos 10 e 60, inciso II, alínea "d", ambos da Constituição Estadual.

O proponente afirma que a referida lei, de iniciativa da Câmara Municipal, criou atribuições à Secretaria Municipal de Saúde padecendo de vício de inconstitucionalidade, violando a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e afrontando o princípio da independência e harmonia entre os poderes. Postula a concessão de liminar e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade de parte do artigo 1º (no que se refere às expressões "postos de saúde" e "estabelecimento de saúde públicos") e do parágrafo único do art. 3º (quanto às imposições feitas à Secretaria Municipal de Saúde) ambos da Lei n.º 4.036, de 23 de abril de 2014, do Município de Canguçu (fls. 02-06, com documentos às fls. 07-17.

Deferido o pedido liminar para sustar os efeitos da Lei Municipal n. 4.036, de 23 de abril de 2014, até o julgamento da presente demanda (fl. 20).

A Câmara de Vereadores do Município de Canguçu, em suas informações, pede a improcedência do pedido, porquanto a Lei n.º 4.036/2014 está em harmonia com a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Estadual (fls. 30-46).

Citado, o Procurador-Geral do Estado oferece a defesa da norma, requerendo sua manutenção no ordenamento jurídico (fl. 67).

O Ministério Público opina pela procedência do pedido, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade de parte do artigo 1º, especificamente em relação às expressões "postos de saúde" e "estabelecimentos de saúde públicos", e do parágrafo único do artigo 3º, ambos da Lei Municipal n.º 4.036, de 23 de abril de 2014, do Município de Canguçu, por ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, incisos I e II, e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual (fls. 69-72).

Vêm-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.036/2014, de Canguçu, que estabelece a colocação de orientações sobre o DPVAT (Seguro de Danos Causados por Veículos Automotores por Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funerários do Município de Canguçu, bem como determina ser da Prefeitura Municipal a atribuição de fiscalizar o cumprimento da norma. Estabelece a lei, *in verbis:*

> Art. 1º. Fica o Hospital de Caridade de Canguçu, CFC (Centro de Formação de Condutores), Postos de Saúde, Funerárias, Ambulatórios, Clínicas de Fisioterapia, Farmácias, CRVA, Escritórios Despachantes, Polícia Civil, Brigada Militar e demais

> estabelecimentos de saúde públicos e privados do município de Canguçu, obrigados a manter afixados, em local visível, orientações sobre o seguro DVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados Por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei n. 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.
>
> [...]
>
> Art. 3º. [...]
>
> Parágrafo único: Fica a Prefeitura Municipal de Canguçu responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabelece no art. 10 que "São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito".

O poder público municipal, portanto, deve respeitar a independência e harmonia entre os poderes, atentando às competências e às prerrogativas recíprocas.

Verifica-se, portanto, que a referida lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, ao dispor sobre matéria administrativa invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Isso porque incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Como sabido, por força do art. 8º, *caput,* da Constituição Estadual, aplica-se aos Municípios o disposto no art. 60, II, alínea "d", e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual, a saber:

> Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;
>
> Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:
> (...).
> II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
> (...).
> VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Além disso, a Lei n. 3.930/2013 importa em aumento de despesas para a Administração Pública, o que é vedado pelo art. 149, incisos I, II e III, e art. 154, inciso I, ambos da Constituição Estadual na qual prevê:

> Art. 149 - A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:
> I - do plano plurianual;
> II - de diretrizes orçamentárias;
> III - dos orçamentos anuais.
>
> Art. 154 - São vedados:
> I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

A tais considerações iniciais, permito-me adotar, como razões de decidir, argumentos constantes do parecer do Dr. Eduardo de Lima Veiga, Procurador-Geral de Justiça, que assim consigna, com percuciência e com o que evito desnecessária repetição, **verbis**:

> Destaque-se, ainda, que, mesmo considerado o texto legal atacado como lei meramente autorizativa, o que evidentemente não é, a análise dos seus dispositivos deixa claro que houve limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo com relação às atribuições da Administração, sua organização e funcionamento, determinando condutas e fixando limitações ao agir de órgãos do Poder Executivo.
>
> Note-se que parte do artigo 1º e o parágrafo único do artigo 3º, ambos da Lei n.º 4.036/2014, na verdade, vinculam a Administração Municipal em relação à fiscalização do cumprimento de orientações sobre o DPVAT, inclusive estabelecendo a forma como deverá ser executado e seus desdobramentos, não deixando margem ao Poder Executivo para deliberar sobre a matéria, com clara incursão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, violando, de modo direto, o disposto no artigo 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, em simetria, por força do artigo 8º, caput, da Carta do Estado:
>
> > *Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*
> >
> > *[...]*
> >
> > *II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
> >
> > *III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*
> >
> > *[...]*
> >
> > *VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*
> >
> > *[...]*
>
> Desta forma, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre condutas administrativas próprias do Poder Executivo, matéria reservada à iniciativa do Prefeito Municipal.
>
> Nessa trilha, é a jurisprudência dessa Corte:
>
> > *ADIN LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. QUESTÃO QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO*

> *DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, COMBINADO COM ARTIGO 8°, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que cria o Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública com a participação de representantes de órgãos estaduais, como as Polícias Civil e Rodoviária Federal, Brigada Militar, OAB/RS - Subseção de Caçapava do Sul, Poder Judiciário e Ministério Público, por afronta ao art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e arts. 3°, 8°, 13, caput, 60, inciso I, alínea d, 93, inciso II, 95, inciso V, 99, 108, parágrafo 4°, 109 e 110, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033110537, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 26/04/2010)*
>
> *ADIN LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, C/C ARTIGO 8, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que cria a obrigatoriedade da realização de palestras e oficinas de prevenção às drogas, entorpecentes e DST/AIDS nas atividades das escolas de ensino fundamental da rede municipal de Arroio do Sal determinando condutas administrativas próprias do Executivo e criando despesas sem prévia previsão orçamentária, em afronta aos princípios da simetria e independência entre os poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032003436, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 14/12/2009)*

Necessário, ademais, ressaltar que a lei objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual. Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

> Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Nesses termos, voto pela procedência da ação declaratória de inconstitucionalidade, para reconhecer a inconstitucionalidade de parte do artigo 1º, especificamente em relação às expressões "postos de saúde" e "estabelecimentos de saúde públicos", e do parágrafo único do artigo 3º, ambos da Lei Municipal n.º 4.036, de 23 de abril de 2014, do Município de Canguçu, por ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, incisos I e II, e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual.

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (REVISOR) - De acordo com o Relator.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70059705947, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."